

Petrolina/PE, 22 novembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, ELIJALMA AUGUSTO BESERRA, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

CODEVASE-PROTOCOLO-3º .ISR
DOC. Nº 458157
Recebido em 23/11/17
Às 14:25 Hs
Rúbrica: <i>José</i>

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA NACIONAL DE Nº 005/2017.

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.574.539/0001-33, com sede na BR - 428, Km 185, na Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP: 56.310-000, telefone de contato nº 87- 3866-8900, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

REQUERIMENTO DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA, CONSTRUTORA ELO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação com os fundamentos da decisão dessa digna Comissão de Licitação.

Requerendo, inclusive, o acréscimo nos fundamentos das inabilitações das licitantes NATAL ENGENHARIA LTDA, CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI; DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, das razões a seguir aduzidas.

1 - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional anteriormente aludido, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Consta do objeto licitatório, a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E DESASSOREAMENTO DE 400 (QUATROCENTAS) AGUADAS EM COMUNIDADES RURAIS DIFUSAS DE MUNICÍPIO DIVERSOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

RECIBO PELA 3ª SI
EM 23/11/17 ÀS 16 Hs
[Assinatura]
RUBRICA

[Assinatura]
Construtora Venâncio Ltda
Alcides Feneira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.”

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas **SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA, CONSTRUTORA ELO LTDA;** e esta Recorrente.

Não merece guarida as considerações realizadas pela Douta Comissão, no que tange às empresas habilitadas, **SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA, CONSTRUTORA ELO LTDA,** uma vez que inobservou-se alguns preceitos legais implícita e explicitamente no conteúdo normativo da legislação.

Ainda acerca do tema, importa destacar que as razões consignadas pela Douta Comissão quando da inabilitação das empresas **NATAL ENGENHARIA LTDA, CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI; DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** em que pese tenham sido corretos e concisos, fortuitamente deixaram de apreciar alguns importantes temas, narrados adiante, oportunidade em que requer a ratificação da decisão em relação as empresas suso mencionadas, pugnando pelo acréscimo das considerações aqui transcritas.

Razão pela qual se interpõe o presente recurso.

2. DAS RAZÕES DA REVISÃO DA DECISÃO.

2.1 - Razões da Inabilitação da Construtora Elo Ltda.

Quanto à empresa Construtora ELO Ltda, verifica-se que esta apresentou balanço e demonstrativos de resultado de exercício incompletos, tendo sido inclusive atestado pela Douta Comissão quando da elaboração do RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 005/2017- 3ª SR-CODEVASF.

Verificou-se in loco que a Construtora Elo Ltda- EPP não apresentou o balanço do ano de referência 2016 completo, tendo sido trazido ao certame tão somente páginas do referido balanço.

Conforme se verifica da legislação, esta apõe alguns formalismos que visam não haver prejuízo ao erário público e disciplinar o procedimento administrativo, não sendo sequer admitido à substituição por balancetes ou balanços provisórios, sendo impensável a admissibilidade do recebimento de documentação carente de páginas, que em regra podem trazer informações cruciais ao escorrito desenvolvimento do procedimento administrativo.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:


Construtora Venâncio Ltda
Albanio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se observou, a documentação acostada, em que pese demonstrasse ser composta por 67 laudas, foram apresentadas menos de 15% do documento original, foram entregues 09 laudas.

Não merece guarida as respeitáveis considerações da Douta Comissão, conquanto restou silente quanto ao que dispõe a legislação em apreço, bem como ateu-se à informações que em verdade podem não refletir o conteúdo majoritário do documento em discussão.

Debruçando-se sobre o tema contábil, importa esclarecermos que a licitante **CONSTRUTORA ELO LTDA**, por se enquadrar como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não atende ao item 5.2.2.4 do edital nº 005/2017. A referida licitante deveria ter adotado a norma nos termos da ITG 1000, norma esta, aprovada pela resolução n.º 1418/2012, para fins de elaboração e divulgação de suas demonstrações contábeis, que alcançam as microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa **CONSTRUTORA ELO LTDA**, apresentou seu balanço patrimonial, bem como seu Demonstrativo do Resultado do Exercício, sem o comparativo com o exercício anterior, conforme item 28 da ITG 1000:

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes

informações:

(a) a denominação da entidade;

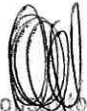
(b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e

(c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

Algumas contas contábeis apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação estão em desacordo com o Anexo 2 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.418/2012 do CFC, ITG 1000, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

No que tange aos documentos atestando a capacidade técnica, temos que a empresa **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI**, insurgiu-se de forma escorregada quanto ao atestado apresentado pela empresa Construtora Elo Ltda, sendo certo que o atestado constante na página 43 carece de validade, uma vez que não restou demonstrado estar o referido atestado registrado perante o CREA.


Construtora Venâncio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA - 17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



Diante das informações prestadas pela Comissão verifica-se que a constatação realizada in loco nos arquivos do órgão federal foram insuficientes para atestarem a veracidade e validade do documento em comento, razão pela qual, considerando a necessidade de se estabelecer um procedimento administrativo em que estejam presentes a Lisura e Segurança Jurídica, pugnamos pela inabilitação da referida empresa pelos motivos acima mencionados.

2.2 - Razões de Inabilitação das empresas SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA.

Para um melhor discernimento quanto as razões a serem expostas, importa consignarmos algumas informações.

Salutar destacarmos que no uso de suas atribuições legais e regimentais o Conselho Federal de Contabilidade, fundado no disposto da alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, publicou a Resolução n.º 1.255 em 17 de dezembro de 2009, que aprovou a NBC TG 1000, norma esta, que regula a forma de apresentação das Demonstrações Contábeis para as Pequenas e Médias Empresas. Além disto, aprovou também, através da resolução n.º 1.418/2012, a ITG 1000, que regula o modelo contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Considerando as informações suso mencionados, passamos a analisar o dossiê de cada uma das licitantes, no sentido de aferir o preenchimento das exigências contidas na Resolução acima mencionada, licitantes essas que participam do processo n.º 59530.001360/2017-30, conforme Edital n.º 005/2017.

Ato contínuo, pertinente aduzirmos as seguintes considerações, com vista à impugnar o deferimento e habilitação das empresas mencionadas.

Constatou-se, através da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes **SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA**, que as mesmas por se enquadrarem como sociedade empresária limitada de capital fechado e como empresas de pequeno e médio porte, não atendem ao item 5.2.2.4 do Edital n.º 005/2017.

Nesse contexto, importa mencionar que as licitantes deveriam ter adotado a norma nos termos da NBC TG 1000, norma esta aprovada pela resolução n.º 1255/2009, para fins de elaboração e divulgação de suas demonstrações contábeis, que alcançam as empresas de pequeno e médio porte.

Conforme explicitado, trazemos *ipsis litteris* o que preceitua a Resolução n.º 1.255/2009, em sua Seção 1, Tópico "Descrição de Pequenas e Médias Empresas", em que define empresas de pequeno e médio portes:

1.2 Pequenas e médias empresas são empresas que:

- (a) não têm obrigação pública de prestação de contas; e*
- (b) elaboram demonstrações contábeis para fins gerais para usuários externos. Exemplos de usuários externos incluem proprietários que*

Construtora Venâncio Ltda
Albano Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agências de avaliação de crédito.

1.3 Uma empresa tem obrigação pública de prestação de contas se:

- (a) seus instrumentos de dívida ou patrimoniais são negociados em mercado de ações ou estiverem no processo de emissão de tais instrumentos para negociação em mercado aberto (em bolsa de valores nacional ou estrangeira ou em mercado de balcão, incluindo mercados locais ou regionais); ou
- (b) possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras de seguro, fundos mútuos e bancos de investimento.

Portanto, no Brasil as sociedades por ações, fechadas (sem negociação de suas ações ou outros instrumentos patrimoniais ou de dívida no mercado e que não possuam ativos em condição fiduciária perante um amplo grupo de terceiros), mesmo que obrigadas à publicação de suas demonstrações contábeis, são tidas, para fins desta Norma, como pequenas e médias empresas, desde que não enquadradas pela Lei nº. 11.638/07 como sociedades de grande porte. As sociedades limitadas e demais sociedades comerciais, desde que não enquadradas pela Lei nº. 11.638/07 como sociedades de grande porte, também são tidas, para fins desta Norma, como pequenas e médias empresas.

1.4 Algumas empresas também podem possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de partes externas, em razão de possuir e gerenciar recursos financeiros confiados a eles pelos clientes, consumidores ou membros não envolvidos na administração da empresa. Entretanto, se elas o fazem por razões incidentais a um negócio principal, (como, por exemplo, pode ser o caso de agências de viagens ou corretoras de imóveis, escolas, organizações de caridade, cooperativas que exijam um depósito nominal de participação, e vendedores que recebem pagamento adiantado para entrega futura dos produtos, como empresas de serviços públicos), isso não as faz ter obrigação de prestação pública de contas.

1.5 Se a entidade obrigada à prestação pública de contas usar esta Norma, suas demonstrações contábeis não podem ser descritas como se estivessem em conformidade com a Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) - mesmo que lei ou regulamentação permita ou exija que esta Norma seja usada por empresas obrigadas à prestação pública de contas.

1.6 Uma controlada cuja controladora utiliza as normas do CFC de forma integral, ou que é parte de grupo econômico que os utiliza, não está proibida de usar esta Norma para PMEs na elaboração das suas próprias demonstrações contábeis se essa controlada não tiver obrigação de prestação pública de contas por si mesma. Se suas


Construtora Venâncio Ltda
Roberto Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

demonstrações contábeis forem descritas como estando em conformidade com esta Norma para PMEs, elas devem estar em conformidade com todas as regras desta Norma.

Importa, ainda, que sequer há adoção parcial das referidas normas do CFC, ainda que houvesse a adoção parcial, depreende-se do dispositivo acima transcrito que a adoção deve ser integral para que a empresa possa afirmar de maneira explícita que suas demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas estejam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para microempresa e empresas de pequeno e médios portes.

Destarte, na hipótese das referidas empresas tivessem adotado a Resolução 1.255/2009, deveriam elaborar e apresentar as seguintes demonstrações contábeis:

- ✓ Balanço Patrimonial;
- ✓ Demonstração do Resultado do Período;
- ✓ Demonstração do Resultado Abrangente do Período;
- ✓ Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido: *se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido. Porém, a demonstração das mutações do patrimônio líquido é mais completa, transparente e abrangente por contemplar todas as alterações de um período para o outro de todos os elementos do patrimônio líquido (capital próprio);*
- ✓ Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- ✓ Notas Explicativas.

As demonstrações devem ser apresentadas de forma comparativa, como determina a norma vigente, informando sempre o saldo de cada conta, referente ao exercício anterior.

a) Empresa SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

A empresa **SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, apresentou seu balanço patrimonial, bem como seu Demonstrativo do Resultado do Exercício, sem o comparativo com o exercício anterior, conforme item 3.14 da Resolução 1.255/2009:


Construtora Venâncio Ltda
Albano Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

3.14 *Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.*

Algumas contas contábeis apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação estão em desacordo com a Seção 4 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.255/2009 do CFC, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;
- **Apresentação de Colunas de Notas:** A empresa não apresentou a colunas de notas no Balanço Patrimonial como determina a 1.255/2009 do CFC, onde requer o seguinte:

“A empresa deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas”.

Vale ressaltar que, segundo a Seção 4 (Balanço Patrimonial), item “Informação a ser Apresentada no Balanço Patrimonial ou em Notas Explicativas”, da Resolução nº 1.255/2009 do CFC.

A empresa NÃO APRESENTOU em suas demonstrações contábeis, a Demonstração do Fluxo de Caixa, bem como suas Notas Explicativas, que são itens obrigatórios de acordo com o item 3.17 da Resolução 1.255/2009:

3.17 *O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) *Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

b) Empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

A empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, NÃO APRESENTOU o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, conforme item 3.17 da Resolução 1.255/2009:

Construtora Venâncio Ltda
Albânio Felício do Nascimento
CREA-77.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

c) Empresa CONSTRUTORA CASSI LTDA

A empresa CONSTRUTORA CASSI LTDA, apresentou seu balanço patrimonial, com a nomenclatura de contas contábeis em desacordo com a norma, conforme item 4.2 da Resolução 1.255/2009:

4.2 O balanço patrimonial deve incluir, no mínimo, as seguintes contas que apresentam valores:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;
- (b) contas a receber e outros recebíveis;
- (c) ativos financeiros (exceto os mencionados nos itens (a), (b), (j) e (k));
- (d) estoques;
- (e) ativo imobilizado;
- (f) propriedade para investimento, mensurada pelo valor justo por meio do resultado;
- (g) ativos intangíveis;
- (h) ativos biológicos, mensurados pelo custo menos depreciação acumulada e perdas por desvalorização;
- (i) ativos biológicos, mensurados pelo valor justo por meio do resultado;
- (j) investimentos em coligadas. No caso do balanço individual ou separado, também os investimentos em controladas;
- (k) investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;
- (l) fornecedores e outras contas a pagar;
- (m) passivos financeiros (exceto os mencionados nos itens (l) e (p));
- (n) passivos e ativos relativos a tributos correntes;
- (o) tributos diferidos ativos e passivos (devem sempre ser


Construtora Venâncio Ltda
Albino Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



classificados como não circulantes);

(p) provisões;

(q) participação de não controladores, apresentada no grupo do patrimônio líquido mas separadamente do patrimônio líquido atribuído aos proprietários da entidade controladora;

(r) patrimônio líquido pertencente aos proprietários da entidade controladora.

Algumas contas contábeis apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação estão em desacordo com a Seção 4 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.255/2009 do CFC, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

- **Apresentação de Colunas de Notas:** A empresa não apresentou a colunas de notas no Balanço Patrimonial como determina a 1.255/2009 do CFC, onde requer o seguinte:

“A empresa deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas”.

A Demonstração de Resultado do Exercício, bem como a Demonstração do Fluxo de Caixa, não foram apresentadas com comparativos com o exercício anterior, conforme determina o item 3.14 da Resolução 1.255/2009:

3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.


A licitante ainda NÃO APRESENTOU em suas Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, conforme determinado no item 3.17 da Resolução 1.255/2009:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

a) Balanço patrimonial ao final do período;

b) Demonstração do resultado do período de divulgação;

c) Demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados


CONSTRUTORA Venâncio Ltda
Alexandre Ferreira do Nascimento
CREA-17.662-D-PE
Diretor Técnico Comercial

abrangentes;

- d) *Demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- e) *Demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- f) *Notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

2.3 Razões Reforma/Acréscimo de razões para inabilitação da empresa NATAL ENGENHARIA LTDA

Em que pese haja nossa concordância com os termos declinados pela douta Comissão quanto às razões de inabilitação da empresa epigrafada, importa consignarmos que deixou de contemplar outros dispositivos de grande relevância para o caso concreto, razão pela qual pugna-se pela ratificação da decisão inicial, acrescendo à esse as razões a seguir aduzidas:

Constatou-se, através da documentação de habilitação apresentada pela licitante, **NATAL ENGENHARIA LTDA**, que a mesma por se enquadrar como sociedade empresária limitada de capital fechado e como empresa de pequeno e médio porte, não atende ao item 5.2.2.4 do Edital nº 005/2017.

Nesse contexto, importa mencionar que a licitantes deveria ter adotado a norma nos termos da NBC TG 1000, norma esta aprovada pela resolução n.º 1255/2009, para fins de elaboração e divulgação de suas demonstrações contábeis, que alcançam as empresas de pequeno e médio porte.

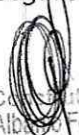
Conforme explicitado, trazemos *ipsis litteris* o que preceitua a Resolução nº 1.255/2009, em sua Seção 1, Tópico “Descrição de Pequenas e Médias Empresas”, em que define empresas de pequeno e médio portes:

1.2 Pequenas e médias empresas são empresas que:

- (c) não têm obrigação pública de prestação de contas; e*
- (d) elaboram demonstrações contábeis para fins gerais para usuários externos. Exemplos de usuários externos incluem proprietários que não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agências de avaliação de crédito.*

1.3 Uma empresa tem obrigação pública de prestação de contas se:

- (c) seus instrumentos de dívida ou patrimoniais são negociados em mercado de ações ou estiverem no processo de emissão de tais instrumentos para negociação em mercado aberto (em bolsa de valores nacional ou estrangeira ou em mercado de balcão, incluindo mercados locais ou regionais); ou*
- (d) possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras de seguro, fundos mútuos e bancos de investimento.*


Construtora Venâncio Ltda
Albino Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

Portanto, no Brasil as sociedades por ações, fechadas (sem negociação de suas ações ou outros instrumentos patrimoniais ou de dívida no mercado e que não possuam ativos em condição fiduciária perante um amplo grupo de terceiros), mesmo que obrigadas à publicação de suas demonstrações contábeis, são tidas, para fins desta Norma, como pequenas e médias empresas, desde que não enquadradas pela Lei nº. 11.638/07 como sociedades de grande porte. As sociedades limitadas e demais sociedades comerciais, desde que não enquadradas pela Lei nº. 11.638/07 como sociedades de grande porte, também são tidas, para fins desta Norma, como pequenas e médias empresas.

1.4 Algumas empresas também podem possuir ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de partes externas, em razão de possuir e gerenciar recursos financeiros confiados a eles pelos clientes, consumidores ou membros não envolvidos na administração da empresa. Entretanto, se elas o fazem por razões incidentais a um negócio principal, (como, por exemplo, pode ser o caso de agências de viagens ou corretoras de imóveis, escolas, organizações de caridade, cooperativas que exijam um depósito nominal de participação, e vendedores que recebem pagamento adiantado para entrega futura dos produtos, como empresas de serviços públicos), isso não as faz ter obrigação de prestação pública de contas.

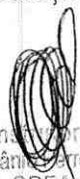
1.5 Se a entidade obrigada à prestação pública de contas usar esta Norma, suas demonstrações contábeis não podem ser descritas como se estivessem em conformidade com a Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) - mesmo que lei ou regulamentação permita ou exija que esta Norma seja usada por empresas obrigadas à prestação pública de contas.

1.6 Uma controlada cuja controladora utiliza as normas do CFC de forma integral, ou que é parte de grupo econômico que os utiliza, não está proibida de usar esta Norma para PMEs na elaboração das suas próprias demonstrações contábeis se essa controlada não tiver obrigação de prestação pública de contas por si mesma. Se suas demonstrações contábeis forem descritas como estando em conformidade com esta Norma para PMEs, elas devem estar em conformidade com todas as regras desta Norma.

Importa, ainda, que **sequer há adoção parcial** das referidas normas do CFC, ainda que houvesse a adoção parcial, depreende-se do dispositivo acima transcrito que a adoção deve ser integral para que a empresa possa afirmar de maneira explícita que suas demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas estejam de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil para microempresa e empresas de pequeno e médios portes.

Destarte, na hipótese das referidas empresas tivessem adotado a Resolução 1.255/2009, deveriam elaborar e apresentar as seguintes demonstrações contábeis:

✓ **Balanco Patrimonial;**



Construtora Venâncio Ltda
Albânia Freire do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

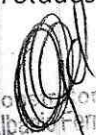
- ✓ Demonstração do Resultado do Período;
- ✓ Demonstração do Resultado Abrangente do Período;
- ✓ Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido: *se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.* Porém, a demonstração das mutações do patrimônio líquido é mais completa, transparente e abrangente por contemplar todas as alterações de um período para o outro de todos os elementos do patrimônio líquido (capital próprio);
- ✓ Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- ✓ Notas Explicativas.

As demonstrações devem ser apresentadas de forma comparativa, como determina a norma vigente, informando sempre o saldo de cada conta, referente ao exercício anterior.

A empresa **NATAL ENGENHARIA LTDA**, apresentou seu balanço patrimonial, com a nomenclatura de contas contábeis em desacordo com a norma, conforme item 4.2 da Resolução 1.255/2009:

4.2 O balanço patrimonial deve incluir, no mínimo, as seguintes contas que apresentam valores:

- (s) *caixa e equivalentes de caixa;*
- (t) *contas a receber e outros recebíveis;*
- (u) *ativos financeiros (exceto os mencionados nos itens (a), (b), (j) e (k));*
- (v) *estoques;*
- (w) *ativo imobilizado;*
- (x) *propriedade para investimento, mensurada pelo valor justo por meio do resultado;*
- (y) *ativos intangíveis;*
- (z) *ativos biológicos, mensurados pelo custo menos depreciação acumulada e perdas por desvalorização;*
- (aa) *ativos biológicos, mensurados pelo valor justo por meio do resultado;*
- (bb) *investimentos em coligadas. No caso do balanço individual ou separado, também os investimentos em controladas;*
- (cc) *investimentos em empreendimentos controlados em conjunto;*
- (dd) *fornecedores e outras contas a pagar;*


Alvaro Venâncio Ltda
Alvaro Ferreira do Nascimento
CRE 17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

- (ee) passivos financeiros (exceto os mencionados nos itens (l) e (p));
- (ff) passivos e ativos relativos a tributos correntes;
- (gg) tributos diferidos ativos e passivos (devem sempre ser classificados como não circulantes);
- (hh) provisões;
- (ii) participação de não controladores, apresentada no grupo do patrimônio líquido mas separadamente do patrimônio líquido atribuído aos proprietários da entidade controladora;
- (jj) patrimônio líquido pertencente aos proprietários da entidade controladora.

Algumas contas contábeis apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação estão em desacordo com a Seção 4 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.255/2009 do CFC, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;
- **Apresentação de Colunas de Notas:** A empresa não apresentou a colunas de notas no Balanço Patrimonial como determina a 1.255/2009 do CFC, onde requer o seguinte:

“A empresa deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas”.


2.4 Razões Reforma/Acréscimo de razões para inabilitação das empresas
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI; DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Conforme discriminado nas razões acima, não tem a Recorrente qualquer objeção quanto à inabilitação das empresas acima descritas, ocorrendo tão somente a irresignação quanto a ausência de alguns tópicos suficientemente ensejadores de inabilitação das empresas.

Razão pela qual interpõe a presente peça no sentido de requerer seja ratificada a decisão referente à inabilitação das empresas, acrescentando às razões de inabilitação o tema abaixo discutido.

As licitantes **CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI; DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, por se enquadrarem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não atendem ao item 5.2.2.4 do edital nº 005/2017. As referidas licitantes deveriam ter adotado a norma nos termos da ITG 1000, norma esta, aprovada pela resolução n.º 1418/2012, para fins de elaboração e divulgação de suas demonstrações contábeis, que alcançam as microempresas e empresas de pequeno porte.

a) empresa **CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI**



Construtora Venâncio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



A empresa **CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI**, algumas contas contábeis foram apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação em desacordo com o Anexo 2 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.418/2012 do CFC, ITG 1000, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

b) empresa DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

A empresa **DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou seu balanço patrimonial, bem como seu Demonstrativo do Resultado do Exercício, sem o comparativo com o exercício anterior, conforme item 28 da ITG 1000:

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

(a) a denominação da entidade;

(b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e

(c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

Algumas contas contábeis apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação estão em desacordo com o Anexo 2 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.418/2012 do CFC, ITG 1000, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

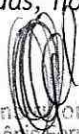
A empresa **NÃO APRESENTOU** em suas demonstrações contábeis, as Notas Explicativas, que trata-se de item obrigatórios de acordo com o item 26 do ITG 1000, aprovada pela Resolução 1.418/2012:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

c) empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI

A empresa **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI**, apresentou seu balanço patrimonial, bem como seu Demonstrativo do Resultado do Exercício, sem o comparativo com o exercício anterior, conforme item 28 da ITG 1000:

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:


Construtora Venâncio Ltda
Albano Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



- (a) a denominação da entidade;
- (b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto;
- e
- (c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

Algumas contas contábeis apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação estão em desacordo com o Anexo 2 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.418/2012 do CFC, ITG 1000, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

A empresa NÃO APRESENTOU em suas demonstrações contábeis, as Notas Explicativas, que trata-se de item obrigatórios de acordo com o item 26 do ITG 1000, aprovada pela Resolução 1.418/2012:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

A empresa ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE, algumas contas contábeis foram apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação em desacordo com o Anexo 2 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.418/2012 do CFC, ITG 1000, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

d) empresa GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA


Na empresa GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, algumas contas contábeis foram apresentadas no balanço patrimonial para fins de divulgação em desacordo com o Anexo 2 (Balanço Patrimonial) da Resolução nº 1.418/2012 do CFC, ITG 1000, em termos de evidenciação, nomenclatura e reconhecimento, tais como:

- **Disponível:** a nomenclatura correta e atual é “caixa e equivalentes de caixa”;

A empresa apresentou seu Demonstrativo do Resultado do Exercício, sem o comparativo com o exercício anterior, conforme item 28 da ITG 1000:

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

- (a) a denominação da entidade;
- (b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto;
- e


Construtora Venâncio Ltda
Albânio Fereira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial



(c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

A empresa também NÃO APRESENTOU em suas demonstrações contábeis, as Notas Explicativas, que trata-se de item obrigatórios de acordo com o item 26 do ITG 1000, aprovada pela Resolução 1.418/2012:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

1- Reformada a decisão de habilitação das empresas:

SOLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA CASSI LTDA, CONSTRUTORA ELO LTDA; pelos motivos amplamente discriminados no arrazoado apresentado por ocasião da interposição desse recurso.

2- Ratificada a decisão de inabilitação das empresas **NATAL ENGENHARIA LTDA, CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI; DRENOVALE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; ETON - EMPRESA TÉCNICA OPERACIONAL DO NORDESTE; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; GUIZARDI JÚNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** acrescentando às razões de inabilitação os pontos discriminados no presente recurso.

3- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação retifique, reformando a decisão pelos motivos acima discriminados, para inabilitar as Licitantes discriminadas no item 1 Dos Pedidos e Ratifique a decisão de inabilitação das empresas Licitantes discriminadas no item 2 Dos Pedidos, acrescentando às razões os fatos aqui aduzidos, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

4- Oportunamente, requer que quando do deferimento do disposto na presente peça, sejam as licitantes informadas da decisão sendo-lhes outorgado direito de resposta, em respeito ao princípio da ampla defesa.

Nestes Termos
P. Deferimento

Petrolina/PE, 22 de novembro de 2017


ALBÂNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Diretor Técnico da Construtora Venâncio LTDA

Construtora Venâncio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial